HABEAS CORPUS Nº 503.556 - SP (2019/0101308-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO WESLEY SANCHES PINHO - SP331671
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CAIO HENRIQUE LOPES DA VEIGA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CAIO HENRIQUE LOPES DA VEIGA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 0013223-24.2017.8.26.0196).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 339/347 e 348/351).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido para aplicar a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, razão pela qual a pena do paciente foi redimensionada para 2 anos e 6 meses de reclusão e multa, mantidos os demais termos da condenação (e-STJ fls. 539/551). Segue a ementa do acórdão:

> *APELAÇÃO CRIMINAL - Tráfico de drogas - Autoria e materialidade delitivas comprovadas - Decisão condenatória que se impõe - Impossibilidade de absolvição ou desclassificação quanto ao tráfico - Reprimendas readequadas a um dos corréus - Regime inicial fixado com critério - Impossibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos - Recurso parcialmente provido do réu Caio Henrique Lopes Veiga e recurso do corréu Bruno Soares Souza não provido.*

No presente *mandamus* (e-STJ fls. 3/11), a impetrante sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois o Tribunal *a quo* não

apresentou fundamentação idônea para justificar a manutenção do regime inicial fechado. Aponta ser cabível a fixação do regime inicial aberto, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e dos enunciados n. 440 da Súmula desta Corte e 718 e 719 da Súmula do STF, tendo em vista a fixação da pena em patamar que não excede 4 anos de reclusão, a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e a primariedade do réu.

Por fim, indica ser possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois preenchidos os requisitos do art. 44 do CP.

Ao final, formula pedido liminar para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento deste *writ* e, no mérito, pede o estabelecimento do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos.

É o relatório. **Decido**.

A irresignação manifestada no presente *habeas corpus* constitui parte do objeto do HC n. 500.997/SP, sob a minha relatoria, cujo pedido liminar foi parcialmente deferido.

Assim, trata-se de mera reiteração de insurgência já trazida ao conhecimento desta Corte, revelando-se incabível a presente impetração. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. Não se conhece do recurso ordinário em habeas corpus quando a questão nele levantada já foi analisada em outro mandamus, por caracterizar reiteração de pedido.*
>
> *2. No caso, deixou-se de analisar o recurso ordinário em habeas corpus, por se tratar de mera reiteração de pedido formulado no RHC n. 58.051/MT.*
>
> *3. Agravo regimental não conhecido.*
>
> (AgRg no RHC 60.885/MT, Rel. Ministro ERICSON

MARANHO, Sexta Turma, DJe 15/12/2015).

> *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. CONDENAÇÃO. INDEFERIMENTO DO RECURSO EM LIBERDADE. PRETENDIDA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. QUESTÃO JÁ DEDUZIDA EM PRÉVIO WRIT. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ELEVADA QUANTIDADE DE PENA APLICADA. AUSÊNCIA DE OFENSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.*
>
> *1. Tendo a tese da ilegalidade da prisão preventiva sido levantada em prévio recurso ordinário em habeas corpus interposto perante esta Corte Superior e, constatando-se que já houve o seu exame, tendo sido improvido, não merece conhecimento o writ nesse ponto, por se tratar de mera reiteração de reclamo anteriormente ajuizado.*
>
> *[...]*
>
> *4. Habeas corpus parcialmente conhecido, nesta extensão, denegada a ordem.*
>
> (HC 318.357/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 28/5/2015).

Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do STJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial do *habeas corpus.*

Traslade-se, para estes autos, cópia da decisão liminar proferida no HC n. 500.997/SP.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator